

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: SEDUC-05022/2026

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.: SEDUC-IN-002/2026

INTERESSADO: Secretaria de Educação e Esportes

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Contratação de serviços profissionais artísticos para apresentação no evento festivo e cerimonial para premiar e homenagear professores da rede municipal de ensino, a se realizar no dia 14/10/2026

VALOR ESTIMADO: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso II e § 2º, da Lei n. 14.133/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação e Esportes da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, Kelson Marcionilo de Medeiros Barros, por meio de Despacho para Parecer de Minuta acostado aos autos em 06 de outubro de 2026.

A manifestação é solicitada para fins de controle prévio de legalidade, na forma do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, referente ao procedimento de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, tendo por escopo a contratação de serviços profissionais artísticos para apresentação no evento festivo e cerimonial voltado a premiar e homenagear os professores da rede municipal de ensino, previsto para ser realizado em 14 de outubro de 2026, no Espaço Mega W Eventos.

A contratação compreende duas atrações musicais de consagração pública e artística regional: o Item 1, referente à apresentação da Banda Feras, pelo valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representada juridicamente pela empresária individual Lindineide Araújo Gomes de Assis (Fera Produções); e o Item 2, referente à apresentação do Cantor Juarez, pelo valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado com exclusividade permanente pela pessoa jurídica Juara Produções e Eventos Ltda., perfazendo o montante total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução processual contempla os seguintes documentos essenciais:

1. Autuação do Processo Administrativo sob o n. SEDUC-05022/2026;
2. Documento de Formalização da Necessidade e solicitação de abertura de ETP;
3. Autorização para realização de Estudo Técnico Preliminar;
4. Estudo Técnico Preliminar n. 9807/2026 (ETP);
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos;
6. Solicitação de Dotação Orçamentária exarada pela Secretaria Requisitante;
7. Informação de Disponibilidade e Dotação Orçamentária exarada pelo Setor de Contabilidade;
8. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de Despesas;
9. Documento de Formalização da Demanda (DFD) para contratação de profissional artístico;
10. Termo de Referência (TR) detalhado fundamentado no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021;

11. Despacho para Aprovação e Autorização da Contratação emitido pela autoridade competente;
12. Termo de Autuação do Processo de Contratação Direta sob o n. SEDUC-IN-002/2026;
13. Despacho para Convocação de Habilitação das proponentes;
14. Convocação formal para apresentação de documentos de habilitação;
15. Relatório de Análise de Habilitação exarado pelo Agente de Contratação;
16. Minuta do Termo de Contrato Administrativo;
17. Despacho para Parecer Jurídico de Minuta exarado pelo Secretário Requisitante;
18. Documentação de habilitação, propostas, contratos e notas fiscais da empresa Juara Produções e Eventos Ltda.;
19. Documentação de habilitação, registro de marca no INPI e notas fiscais da empresária Lindineide Araújo Gomes de Assis.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica e conclusão.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e do Escopo do Presente Parecer

A presente manifestação é exarada em estrito cumprimento ao mandamento inscrito no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, dispositivo que determina a realização de controle prévio de legalidade das contratações públicas a cargo do órgão de assessoramento jurídico da Administração.

Compete a esta Assessoria Jurídica verificar a conformidade dos atos que instruem o procedimento com as normas legais e constitucionais vigentes, oferecendo balizamento técnico para a tomada de decisão da autoridade administrativa competente.

Registra-se, por imperativo de delimitação de competência, que o exame desta assessoria circunscreve-se exclusivamente aos aspectos jurídico-formais e de legalidade estrita do procedimento. Não incumbe a este órgão opinar sobre a conveniência, a oportunidade ou o mérito administrativo da escolha das atrações ou da celebração do evento, matérias reservadas à discricionariedade da autoridade administrativa e ao juízo técnico dos setores requisitantes.

2. Do Enquadramento Legal da Modalidade Adotada

A Constituição Federal consagra, no art. 37, inciso XXI, o princípio do dever geral de licitar, ressalvando expressamente as hipóteses especificadas na legislação infraconstitucional. No âmbito das contratações públicas, a Lei n. 14.133/2021 estatui o instituto da inexigibilidade de licitação no seu art. 74, caracterizado sempre que restar configurada a inviabilidade de competição.

Especificamente quanto às manifestações culturais e musicais, o art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 disciplina ser inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A inviabilidade fática de competição decorre da natureza personalíssima, singular e subjetiva da criação e da execução artística, cujos atributos estéticos e afetivos não podem ser mensurados por critérios objetivos de julgamento licitatório.

No caso concreto submetido a exame, os autos demonstram com solidez o pleno atendimento aos pressupostos materiais exigidos pelo art. 74, inciso II, para ambas as atrações artísticas pretendidas:

Quanto ao Item 1 (Banda Feras), constata-se trajetória ininterrupta de 47 anos no cenário musical brasileiro, fundada em 15 de abril de 1979 na cidade de Parelhas/RN, possuindo histórico consagrado de apresentações nos maiores centros de espetáculos do Nordeste e parcerias com grandes nomes da música brasileira. A atração foi agraciada nacionalmente com o Prêmio Qualidade Brasil nos anos de 1993 e 1995, na cidade de São Paulo/SP, e obteve o reconhecimento oficial do Poder Público ao ter sido declarada formalmente Patrimônio Cultural, Artístico e Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, por força da Lei Estadual n. 12.520, de 14 de novembro de 2025.

No tocante ao Item 2 (Cantor Juarez), os autos comprovam mais de duas décadas de destacada atuação profissional na música popular e no forró. O artista consolidou consagração nacional ao integrar como vocalista principal bandas históricas do cenário brasileiro, mormente a Banda Magníficos, por 8 anos, e a Banda Mastruz com Leite, por 3 anos. Em carreira solo, sua aclamação perante o público e a crítica especializada reflete-se no expressivo alcance em plataformas digitais, com canções no Top 5 Viral do Spotify Brasil, mais de 33 milhões de visualizações em redes sociais, 10 milhões de visualizações no YouTube e participação consolidada na grade oficial dos principais eventos regionais, a exemplo do São João de Caruaru/PE e do São João de Campina Grande/PB.

Outrossim, no que tange à intermediação e representação artística, cumpre salientar que o art. 74, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 inovou ao preceituar expressamente que se considera empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, restando categoricamente afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Esse comando legal positivou a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos Acórdãos n. 1.435/2017-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) e n. 3.430/2015-Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), constantes do acervo de referência desta assessoria jurídica. Tais precedentes firmaram que a contratação de artista por empresário exige contrato de representação exclusiva registrado em cartório, sendo imprestável mera carta de autorização restrita à data ou localidade do evento.

Na situação em apreço, constata-se atendimento integral a esse requisito legal e jurisprudencial. O Cantor Juarez é representado pela sociedade empresária Juara Produções e Eventos Ltda. mediante Instrumento Particular de Contrato de Representação Artística Exclusiva averbado perante o 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Recife/PE sob o n. 509680, com vigência indeterminada e abrangência em todo o território nacional. Por sua vez, a Banda Feras é representada diretamente por sua fundadora e empresária individual Lindineide Araújo Gomes de Assis (Fera Produções), legítima titular do registro da marca 'Banda Feras' perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sob o Processo n. 819832871, classe 41, com vigência deferida até 17 de julho de 2031, afastando qualquer hipótese de intermediação indevida ou representação casuística.

Constata-se, ademais, atendimento às diretrizes fixadas pela Resolução TC n. 319, de 13 de maio de 2026, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), tendo a Unidade Requisitante formalizado nos autos que a despesa não ultrapassa o teto de 3% da Receita Corrente Líquida municipal nos últimos doze meses, que inexistiu situação de emergência ou calamidade no município e que não há qualquer vinculação a promoção pessoal de autoridades públicas.

3. Da Regularidade da Instrução Processual

A higidez formal dos processos de contratação direta é disciplinada pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021, cujos requisitos foram regularmente observados na instrução dos presentes autos, conforme se analisa a seguir:

Inciso I (Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência):

A necessidade do evento foi formalizada pela Secretaria de Educação e Esportes no Documento de

Formalização da Demanda, acompanhado do Estudo Técnico Preliminar n. 9807/2026 e do Mapa de Gerenciamento de Riscos, em conformidade com o art. 18 da Lei n. 14.133/2021. O Termo de Referência colacionado contém a especificação precisa do objeto, horários, duração mínima de 120 minutos para cada atração, obrigações recíprocas, regras sobre direitos autorais perante o ECAD e vedação expressa à promoção pessoal, atendendo aos ditames do art. 6º, inciso XXIII, da lei de regência.

Inciso II (Estimativa de Despesa): A estimativa de despesa consta detalhada no Termo de Referência no valor total de R\$ 210.000,00, com custos individualizados por atração (R\$ 60.000,00 para a Banda Feras e R\$ 150.000,00 para o Cantor Juarez) e detalhamento dos componentes de cachê, transporte, logística e equipe técnica, em observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e ao art. 2º da Resolução TC n. 319/2026 do TCE-PE.

Inciso III (Parecer Jurídico): O requisito resta plenamente cumprido por intermédio da emissão do presente parecer jurídico de controle prévio de legalidade.

Inciso IV (Demonstração da Compatibilidade Orçamentária): A instrução processual conta com Informação de Dotação Orçamentária subscrita pelo Departamento de Contabilidade municipal, sob a Unidade 02.05.01, Classificação 12.122.0110.2036.0000 e Natureza 3.3.90.00.00, bem como com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira exarada pelo Secretário Municipal de Educação e Esportes, na qualidade de Ordenador de Despesas, atestando conformidade com a LOA, LDO, PPA e com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Inciso V (Comprovação da Habilitação e Qualificação): A comprovação dos requisitos de habilitação das contratadas foi promovida pelo Agente de Contratação Romualdo de Carvalho Falcão, que emitiu o Relatório de Análise de Habilitação datado de 06 de outubro de 2026. O relatório atesta que ambas as empresas apresentaram documentação jurídica completa, certidões negativas conjuntas da Receita Federal e PGFN, certidões negativas estaduais e municipais, regularidade perante o FGTS, certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), certidões negativas de falência, declarações de cumprimento ao art. 7º, XXXIII, da CF/88, bem como contratos e atestados de capacidade técnica, satisfazendo os arts. 62 a 68 da Lei n. 14.133/2021 e a orientação firmada pelo TCU no Acórdão n. 1.315/2011-Plenário.

Inciso VI (Razão da Escolha e Justificativa de Preço): A razão da escolha decorre da consagração artística, da relevância cultural e da compatibilidade dos estilos musicais com a solenidade em comemoração aos professores. A justificativa do preço foi instruída com documentação idônea de contratações pretéritas recentes, satisfazendo a exigência legal.

Inciso VIII (Autorização da Autoridade Competente): O procedimento foi devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação e Esportes, conforme despachos exarados nos autos e termo de autuação da contratação direta lavrado pelo Agente de Contratação.

4. Da Pesquisa de Preços e da Justificativa de Valor

Em sede de contratação artística por inexigibilidade de licitação, a apuração do preço de referência rege-se por sistemática própria, distinta da pesquisa mercadológica comum prevista na IN SEGES n. 65/2021. Diante da singularidade do talento artístico, torna-se inviável cotejar propostas de diferentes artistas ou consultar tabelas padronizadas de preços.

Nesse contexto, a regularidade da justificativa de preços exige que a Administração demonstre que o valor a ser pago guarda consonância com os preços habitualmente cobrados pelo próprio artista em contratações públicas e privadas contemporâneas de mesma envergadura, em consonância com a diretriz insculpida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 819/2010-Plenário.

Compulsando os autos, verifica-se que a justificativa do preço acostada ao Termo de Referência atende perfeitamente a esse pressuposto:

Em relação ao Item 1 (Banda Feras, no valor de R\$ 60.000,00), foram juntadas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) contemporâneas emitidas pela contratada no exercício de 2026 para outras municipalidades, destacando-se a NFS-e n. 26 (Município de Buíque/PE, no valor de R\$ 60.000,00), a NFS-e n. 19 (Município de Inajá/PE, no valor de R\$ 60.000,00) e a NFS-e n. 17 (Município de Uiraúna/PB, no valor de R\$ 60.000,00), comprovando identidade exata de valor cobrado pelo mesmo objeto.

Em relação ao Item 2 (Cantor Juarez, no valor de R\$ 150.000,00), a conformidade do preço encontra-se demonstrada por farto conjunto probatório constituído por contratos administrativos e notas fiscais emitidos ao longo de 2026, dentre os quais: NFS-e n. 50 (Município de Limoeiro/PE, R\$ 150.000,00); NFS-e n. 40 e Contrato n. 81/2026 (Município de Água Branca/PB, R\$ 150.000,00); NFS-e n. 47 e Contrato n. 00010/2026-SDC (Município de Santa Maria do Cambucá/PE, R\$ 150.000,00); NFS-e n. 42 e Contrato n. 55001/2026-CPL (Município de Monteiro/PB, R\$ 150.000,00); Contrato n. 00080/2026-SDS (Município de Serra Branca/PB, R\$ 160.000,00); Contrato n. 80501/2026-SDC (Município de Cabaceiras/PB, R\$ 148.000,00); e Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Itambé/PE (R\$ 150.000,00).

Restam atendidos, portanto, os critérios de justificativa de preços previstos no art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, no art. 4º, § 2º, da Resolução TC n. 319/2026 do TCE-PE e no Acórdão n. 819/2010-Plenário do TCU.

5. Da Minuta do Contrato Administrativo

A minuta contratual colacionada aos autos contempla a estrutura básica e as cláusulas essenciais disciplinadas pelo art. 89 e pelo art. 92 da Lei n. 14.133/2021, em conformidade com o entendimento expendido pelo TCU no Acórdão n. 1.457/2018-Plenário.

O instrumento define o objeto vinculado ao Termo de Referência, o regime de execução com duração mínima de 120 minutos, a irrevogabilidade do preço em razão do escopo pontual, o prazo de vigência de 2 (dois) meses fundamentado no art. 105 da lei, os mecanismos de gestão e fiscalização da execução contratual (art. 117), as hipóteses de extinção contratual (art. 137), as sanções administrativas (arts. 156 a 163), as salvaguardas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a vedação expressa à promoção pessoal e o foro da Comarca de São José do Belmonte/PE.

No que concerne às condições de pagamento previstas no item 20 do Termo de Referência e na Cláusula Quinta da minuta, estabeleceu-se o parcelamento em duas cotas de 50%: a primeira devida a título de adiantamento após a assinatura da avença para fins de reserva de data e mobilização logística da equipe; e a segunda adimplida após a efetiva execução da apresentação e o ateste de recebimento definitivo.

A antecipação parcial de pagamento encontra respaldo excepcional no art. 145, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, desde que configure condição indispensável para a obtenção do serviço e esteja previamente prevista no instrumento de contratação direta. A prática comercial do mercado de entretenimento consagrou o pagamento inicial de parcela a título de confirmação de agenda e cobertura dos custos prévios de deslocamento e montagem artística.

Adverte-se, contudo, que a liberação de qualquer valor antecipado impõe à Administração a obrigação de exigir a prévia emissão da correspondente nota fiscal, certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas plenamente válidas no ato do pagamento e a expressa vinculação às cláusulas penais do contrato, cabendo ao gestor público avaliar a conveniência de exigir garantia adicional na forma do art. 145, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 para resguardar os cofres públicos em caso de inadimplemento fortuito.

Ressalta-se ainda a necessidade técnica de formalização de dois contratos individuais e autônomos, um para cada sociedade contratada, preenchendo-se tempestivamente todos os campos em branco da minuta padronizada (qualificação das partes, valores, prazos, fiscal designado e dotação orçamentária) antes de sua subscrição.

6. Da Publicidade e Eficácia do Instrumento

Por força do art. 94 da Lei n. 14.133/2021, a publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui condição indispensável de eficácia do ajuste celebrado pela Administração Pública, devendo ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.

Impõe-se igualmente o dever de publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte na internet e no Diário Oficial competente, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 e das determinações de transparência preconizadas pela Resolução TC n. 319/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com esteio nas razões de fato e nos fundamentos de direito coligidos, esta Assessoria Jurídica emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação da minuta de contrato e ao prosseguimento do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n. SEDUC-IN-002/2026, originário do Processo Administrativo n. SEDUC-05022/2026, com supedâneo no art. 74, inciso II e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, condicionado o aperfeiçoamento da avença ao cumprimento das seguintes recomendações pré-contratuais:

Antes da assinatura do instrumento contratual, a Administração deve adotar as seguintes providências:

1. Celebrar dois instrumentos contratuais distintos e autônomos, sendo um com a empresária individual Lindineide Araújo Gomes de Assis (Banda Feras, valor de R\$ 60.000,00) e outro com a sociedade empresária Juara Produções e Eventos Ltda. (Cantor Juarez, valor de R\$ 150.000,00), providenciando o preenchimento integral e prévio de todas as lacunas da minuta contratual padronizada com os dados fáticos e qualificações constantes dos autos;
2. Emitir tempestivamente a correspondente Nota de Empenho orçamentária antes da assinatura dos instrumentos contratuais, em estrita observância ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, fazendo constar expressamente no histórico da nota de empenho os elementos exigidos pelo art. 6º e Anexo I da Resolução TC n. 319/2026 do TCE-PE (data, horário, local, evento, duração, atração artística, número do processo administrativo e número do contrato);
3. Verificar e certificar nos autos a manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista das contratadas antes da formalização dos termos de contrato e previamente à realização de qualquer pagamento, inclusive em relação à parcela de adiantamento admitida pelo art. 145, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, em conformidade com o art. 72, inciso V, da mesma lei e com o Acórdão n. 1.315/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União;
4. Publicar obrigatoriamente os extratos dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo legal de até 10 (dez) dias úteis contados da data de suas assinaturas, ex vi do art. 94 da Lei n. 14.133/2021, bem como disponibilizá-los no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte (art. 72, parágrafo único);
5. Exigir das atrações artísticas o fornecimento do roteiro musical completo (setlist) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do evento, providenciando a Administração o recolhimento tempestivo das taxas devidas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), nos termos do art. 68 da Lei n. 9.610/1998 e do Termo de Referência;
6. Fiscalizar o estrito cumprimento da vedação à promoção pessoal de autoridades, gestores ou servidores públicos durante a solenidade e os shows artísticos, em observância ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88) e ao art. 5º da Resolução TC n. 319/2026 do TCE-PE.

À consideração superior.

São José do Belmonte - PE, 6 de Outubro de 2026

José de Ribamar Lopes Brandão
Procurador Judicial
OAB/PE: 14832

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Código: 8e8b111d-7ba4-4eef-8238-430651edbe82

URL: <https://www.bid.startgov.com.br/validacao>

Lista de Assinaturas

José de Ribamar Lopes Brandão

CPF: 301.XXX.XXX-87

Tipo de assinatura: Assinatura Simples

Assinado em: 06/10/2026 15:02:05 (GMT-03:00)